



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2019
(Do Senhor Deputado Iolando)

Nº 01

Altera a Lei nº 3.985, de 29 de maio de 2007, que "Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta

Art. 1º A Lei nº 3.985, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública direta e indireta cujo objeto envolva o fornecimento de mão de obra, será obrigatória a aplicação do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observando os percentuais abaixo:

- I - contrato com até 200 empregados: 2%;
- II - de 201 a 500 empregados: 3%;
- III - de 501 a 1000 empregados: 4%;
- IV - mais de 1000 empregados: 5%.

§ 1º Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, nos editais de licitação pública constarão regras para o preenchimento da mão de obra de que trata esta lei.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e Indireta que tenham contratos em vigor para contratação de mão de obra de que trata esta lei deverão fornecer informações asseguradas pela Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que regula o acesso a informação no Distrito Federal.

§ 3º Aos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, encaminhados pelo contratado aos órgãos da Administração Direta e Indireta, fica assegurado, quando possível, o preenchimento do cargo, respeitadas as adequações de suas deficiências.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará:

- I - ao órgão e ao gestor, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por pessoa com deficiência não contratada até o

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 04/06/2019 às 15h15
Assinatura
Matrícula

Iolando

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Rep. Chico Iolando



limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) atualizados anualmente nos termos da Lei Complementar nº 435 de 27 de dezembro de 2001;

II - ao contratado, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por pessoa com deficiência não contratada até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) atualizados anualmente nos termos da Lei Complementar nº 435 de 27 de dezembro de 2001, além das demais infrações contratuais pertinentes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva tem como finalidade alinhar a proposta inicial estabelecendo um percentual que trata da obrigação da Administração Pública em contratar empregados reabilitados ou com deficiência.

Diante das políticas públicas que visam a promoção e integração da mão de obra referida, cabe ressaltar que os obstáculos advindos da contratação devem ser superados, uma vez que esta empregabilidade promove a integração social capaz de ofertar maior qualidade de vida ao ambiente de trabalho e à sociedade.

A emenda, visa ainda, a adequação às informações da lei de acesso à informação, sem exposição que enseja vício de impessoalidade na Administração Pública.

Por último, quando se trata das penalidades, a emenda visa adequar os dispositivos à legislação de pessoal e de contratos, quais sejam LC nº 840/2011 e Lei nº 8.666/1993 além de estabelecer uma graduação das multas quanto ao descumprimento contratual tendo como referência legislação federal que trata de matéria correlata.

IOLANDO
Deputado Distrital

Rep. Chico
vigilante

TELMA RUFINO